



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.421, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 623/2011
Ofício (SF) nº 9672013

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para disciplinar o recebimento de reclamações e denúncias de usuários de serviços aéreos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6716/2009.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro da Aeronáutica), passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 288.

.....
§ 4º O órgão a que se refere o **caput** manterá sítio na rede mundial de computadores destinado ao recebimento formal de reclamações e denúncias de usuários de serviços aéreos, permitindo acesso restrito ao interessado para acompanhamento.

§ 5º Os resultados das informações recebidas nos termos do § 4º deste artigo são de acesso público e serão utilizados para divulgação de indicadores de desempenho das empresas aéreas e dos aeroportos.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES**

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

CAPÍTULO II
DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
